



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI N° 1.643/85 -

"Dispõe sobre o reconhecimento de micro-empresas no âmbito do Município, concede isenção fiscal e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- À micro-empresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário, de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 2º)- Serão reconhecidos como micro-empresas, no âmbito do Município, as empresas e as firmas individuais, prestadoras de serviços, que tiverem obtido no ano anterior, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), tomando-se por referência o valor desse título em janeiro daquele ano.

§ 1º - As empresas e firmas individuais poderão ser reconhecidas como micro-empresas no ano em que iniciarem as atividades, desde que a estimativa de sua receita bruta até o final do exercício seja igual ou inferior ao limite de que trata o "caput", reduzido proporcionalmente ao número de meses a decorrer, tomando-se por referência o valor da ORTN em janeiro do próprio ano.

§ 2º - Quando a empresa ou a firma individual iniciar suas atividades em um exercício e pleitear o reconhecimento da sua condição de micro-empresa somente no seguinte, o limite de que trata o "caput" será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o do início das atividades e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 3º)- Não se incluem no regime desta lei:

I - a empresa:

a)- constituída sob a forma de sociedade por ações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- b)- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c)- cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior.

II - a empresa e a firma individual que executem serviços de construção civil ou os descritos nos itens 1, 3, 5, 11, 17, 19, 20, 28 letra "c", 30 e 38 da lista constante do Artigo 20 da Lei n. 1603, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga).

Artigo 4º)- As empresas e firmas individuais que forem reconhecidas pelo Município como micro-empresas, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), até quando a receita bruta anual não exceder ao valor nominal de 500 (quinhentas) ORTNs, tomando-se como referência o valor desse título em janeiro de cada ano.

§ 1º - Para as empresas e firmas individuais que forem reconhecidas como micro-empresas, no ano em que iniciarem suas atividades, o limite de que trata o "caput" será reduzido proporcionalmente, na forma do § 1º do Artigo 2º.

§ 2º - Quando a receita bruta da micro-empresa ultrapassar, no exercício, os limites de que trata este artigo, cessará a isenção fiscal para o período restante do ano, devendo ser recolhido o imposto relativo ao excesso, na forma da legislação tributária.

Artigo 5º)- Perderá a condição de micro-empresa a empresa ou firma individual:

I - quando sua receita bruta exceder, por dois anos consecutivos ou três alternados, o limite de que trata o artigo anterior;

II - quando a receita bruta obtida no primeiro ano, como micro-empresa, reconhecida nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º, ultrapassar em 20% (vinte por cento) o limite proporcionalmente fixado, automaticamente se dará o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

desenquadramento, devendo a empresa ou a firma individual recolher o valor integral do imposto do exercício até o dia 15 do mês subsequente, dispensados os juros e a multa;

III - que não declararem o movimento anual da receita bruta, na forma do inciso II do Artigo 9º;

IV - que, sem observância dos requisitos desta lei, obtiver a condição de micro-empresa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 6º) - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, deverá a empresa ou firma individual:

I - recolher o valor integral do imposto do exercício, até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência da situação, sem quaisquer acréscimos legais e correção monetária.

Artigo 7º) - Para os efeitos desta lei entende-se como receita bruta a totalidade das receitas de todos os estabelecimentos do contribuinte, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS.

Artigo 8º) - As micro-empresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada.

Artigo 9º) - As micro-empresas deverão:

I - comunicar à Prefeitura, quando deixar de atender os requisitos necessários para seu reconhecimento como micro-empresa, fazendo-o dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dessa situação;

II - remeter até o dia 15 do primeiro mês de cada ano civil, à Prefeitura, declaração sobre o valor da receita bruta anual no período anterior.

Artigo 10) - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as micro-empresas às seguintes penalidades:

I - falta de declaração do movimento anual da receita bruta - multa de 20% (vinte por cento) do Valor Padrão de Referência (VPR);

II - falta de comunicação a que se refere o inciso II do artigo 9º - 20% (vinte por cento) do Valor Padrão de Referência (VPR);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

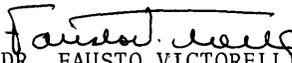
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

III - falta de recolhimento do ISS, devido nos termos do inciso I do artigo 6º - uma vez o valor do imposto - não recolhido, sem prejuízo pelo recolhimento do mesmo imposto.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de junho de 1.985.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.
Diretor de Administração.
mcz/.